

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.370/2011-0

Natureza: Representação

Representante: Controladoria-Geral da União (CGU)

Responsáveis: Altamiro Nascimento (ex-Prefeito), Ailton Nascimento (ex-Prefeito), Edelson Santana Filho (ex-Secretário Municipal de Finanças), Antônio Élio dos Santos (ex-Secretário Municipal de Finanças), Aliene Nascimento Santos (ex-Secretária Municipal de Finanças), Gisélia Araújo Tavares (ex-Secretária Municipal de Saúde), Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (membro da comissão de licitação), Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação), José Sérgio de Aguiar Rocha (engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal), Diógeno de Assis Dias Silva (fiscal de obra da prefeitura), Igor Lima Tavares (presidente da comissão de licitação), Aldo Hora (membro da comissão de licitação), Thiago Ferreira (presidente da comissão de licitação), Elder Santana Santo (membro da comissão de licitação), José Marcos Santana Silva (membro da comissão de licitação), Globo Comercial Ltda., LG Farma Ltda. e Sanfarma Distribuidora e Representações Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco/SE

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA DA CGU EM SÃO FRANCISCO/SE. IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE E UNIDADES HABITACIONAIS. FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATOS PRATICADOS COM DESCUMPRIMENTO A NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DOS FISCAIS. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS AOS AGENTES E INIDONEIDADE DAS EMPRESAS.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex/SE (peça 185) com a inclusão de trechos do relatório da CGU (peça 1):

*“1. Cuidam os autos de Representação formulada pela Controladoria Geral da União, autuada com base no art. 133 da Resolução TCU 191/2006, decorrente de Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00224.000118/2009-50 (peça 1), em razão da ação de controle com objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de São Francisco/SE.*

*1.1. A fiscalização empreendida pela CGU no município em apreço (de setembro de 2009 a maio de 2010) partiu de solicitação para apuração de fatos com indícios de irregularidades*

apontados pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe, cujo assunto encontra-se em andamento no Procedimento Administrativo 1.35.000.001339/2008-18 (peça 1, p. 4).

#### HISTÓRICO

2. De acordo com a instrução de peça 3, foram relacionados os indícios de irregularidade apontados pela CGU que demandam apreciação por parte desta Corte de Contas, subdividido para cada ministério repassador dos recursos:

##### Ministério da Saúde

a) empresa declarada vencedora no certame para construção de unidade de saúde não atendeu a requisito fiscal estipulado no Edital Convite 3/2006;

b) baixa qualidade dos serviços executados na construção da unidade básica de saúde do povoado Nascimento, comprometendo sua regular utilização;

c) indício de montagem de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos no exercício de 2009;

d) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, deixando de auferir rendimentos que, caso fossem aplicados em poupança, totalizariam R\$ 557,60 em 4/10/2007 e R\$ 442,95 em 19/8/2009;

e) indícios de recebimento efetivo de medicamentos em quantidades, e conseqüentemente valores, menores que os faturados, no total de R\$ 26.773,14;

f) transferência dos recursos da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo para outra conta estranha ao programa;

##### Ministério das Cidades

g) indícios de montagem do processo do Convite 20/2006, objetivando a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE;

h) execução parcial de serviços inerentes à construção de unidades habitacionais, prejudicando a sua boa e regular utilização;

i) desobediência às especificações, causando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais;

j) pagamento à empresa por serviços custeados parcialmente com recursos de beneficiários;

k) a execução das obras de pavimentação do povoado Nascimento, objeto do Contrato de Repasse 188147-13, encontrava-se paralisada e atrasada, causando o não atendimento pleno à população local;

l) indícios de montagem do processo do Convite 13/2006, objetivando a execução de pavimentação no povoado Nascimento;

m) restrição ao caráter competitivo da licitação, evidenciado pela ausência de publicação do resumo do edital no DOU, e pela exigência concomitante de capital social mínimo e garantia;

n) empresa declarada vencedora no certame não atendeu a requisito de qualificação técnica estipulado no edital da Tomada de Preços 3/2008;

o) indícios de montagem do processo licitatório referente à Carta Convite 19/2006, objetivando a pavimentação de ruas no Conjunto Ailton Nascimento;

2.1. Visando o saneamento dos autos, propôs-se a realização de diligências à CGU e aos Ministérios da Saúde e das Cidades (...).

2.2. A partir das constatações mencionadas no item 3 do Relatório de Demandas Especiais 00224.000118/2009-50 da CGU/SE (peça 1, p. 16-40), aliada às informações obtidas após a realização de diligências junto ao Ministério da Saúde e das Cidades, foi proposta a audiência dos responsáveis, conforme instrução de peça 37.

2.3. As audiências e oitivas foram realizadas por meio dos ofícios constantes da tabela a seguir, com a respectiva localização das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:

OF.	PÇ	DESTINATÁRIO	CPF	LOCALIZAÇÃO	
				CIÊNCIA	RESPOSTA
276/2013	62	Maria das Graças	460.128.345-00	peça 86	peça 147, p. 35-44

		<i>Barbosa Araújo</i>			
277/2013	63	<i>Alsilene Nascimento Santos Gonçalves</i>	014.272.515-33	peça 92	peça 147, p. 35-44
278/2013	64	<i>Lauro Gomes dos Santos</i>	126.966.685-15	peça 87	peça 147, p. 35-44
279/2013	65	<i>Altamiro Nascimento</i>	312.302.885-20	peça 85	peça 151, p. 23-30
280/2013	66	<i>Thiago Ferreira</i>	025.709.405-93	peça 98	peça 148, p. 8-14
281/2013	67	<i>Elder Santana Santos</i>	050.742.045-42	peça 100	peça 148, p. 8-14
282/2013	68	<i>José Marcos Santana Silva</i>	016.003.805-73	peça 106	peça 148, p. 8-14
283/2013	69	<i>Aldo Hora</i>	911.592.615-04	peça 103	peça 152, p. 30-39
284/2013	70	<i>Edelson Santana Filho</i>	217.088.355-04	peça 99	peça 151, p. 21-22
285/2013	71	<i>Aliene Nascimento Santos</i>	654.215.585-68	peça 107	peça 153, p. 1-3
286/2013	72	<i>Ailton Nascimento</i>	227.517.505-91	peça 104	peça 149, p. 1-8
287/2013	73	<i>Antônio Élio dos Santos</i>	381.300.175-04	peça 91	peça 153, p. 9-13
288/2013	74	<i>Gisélia Araújo Tavares</i>	472.906.414-34	peça 89	peça 153, p. 29-32
390/2013	134	<i>Diógenos de Assis Dias Silva</i>	199.430.405-72	peça 143	peça 172
290/2013	76	<i>José Sérgio de Aguiar Rocha</i>	093.823.055-72	peça 90	peça 114
291/2013	77	<i>Igor Lima Tavares</i>	819.867.185-49	peça 102	peça 147, p. 35-44
292/2013	78	<i>LG Farma Ltda.</i>	04.878.683/0001-35	peça 170 <sup>(a)</sup>	NA
293/2013	79	<i>Globo Comercial Ltda.</i>	01.334.217/0001-0	peça 101	peça 116
295/2013	80	<i>Sanfarma Distr. e Repr. Ltda.</i>	00.895.119/0001-70	peça 88	peça 117
840/2013 e 1103/2013 <sup>(b)</sup>	175 e 177	<i>Empreiteira de Serv. São Vicente Ltda.</i>	00.812.811/0001 -97	peça 182 <sup>(c)</sup>	NA
297/2013	82	<i>Construtora Itapoã Ltda.</i>	05.379.131/0001-45	peça 113 <sup>(d)</sup>	NA
298/2013	83	<i>Construtora Atlântica Ltda.</i>	07.068.129/0001-80	peça 170 <sup>(e)</sup>	NA

*Obs.: (a) a empresa LG Farma Ltda. não foi localizada (peça 105), por este motivo a comunicação foi feita pelo Edital 9/2013 (peça 170); (b) os dois avisos de recebimento referentes a esses dois ofícios não foram devolvidos pela ECT a esta Secretaria, contudo, o último AR retornou com a indicação de 'NÃO PROCURADO'; (c) a ciência se deu pelo do Edital 2/2014 (peça 182); (d) a ciência se deu por meio de Edital 5/2013 em virtude da ECT ter declarado no aviso de recebimento que o destinatário encontrava-se ausente (peça 95); (e) em virtude da ECT ter constatado que o remetente é desconhecido no endereço (peça 108), a comunicação foi feita pelo Edital 8/2013 (peça 170); NA = não apresentou.*

*2.4. De acordo com o documento inserto à peça 119, Igor Lima Tavares, por meio de seu procurador legalmente constituído, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de suas razões de justificativa. Outros responsáveis também fizeram semelhante solicitação, a saber: Maria das Graças Barbosa Araújo, Alsilene Nascimento Santos Gonçalves, Lauro Góes dos Santos, Altamiro Nascimento, Aldo Hora, Edelson Santana Filho, Aliene Nascimento Santos, Ailton Nascimento, Antônio Élio dos Santos e Gisélia Araújo Tavares (peça 130). A solicitação de prorrogação de prazo feita por todos esses responsáveis foi atendida, conforme despacho do Secretário de Controle Externo da Secex/SE à peça 31, e devidamente comunicada aos requerentes, conforme demonstrado na peça 133 dos presentes autos (Ofício 386/2013-TCU/SECEX-SE, datado de 15/5/2013).*

*2.5. Posteriormente, os Srs. Thiago Ferreira, Elder Santana Santos e José Marcos Santana Silva, por intermédio do seu procurador legalmente constituído nos autos, solicitaram prorrogação de*

prazo para apresentação de suas razões de justificativa (peça 136). Essa solicitação foi atendida conforme consta do Ofício 401/2013-TCU/SECEX-SE, datado de 17/5/2013 (peça 140).

2.6. Em virtude das comunicações feitas às empresas LG Farma Ltda. (peça 105) e Construtora Atlântica Ltda. (peça 108) não terem logrado êxito, foi proposto, conforme consta do despacho de peça 146, a realização da comunicação por meio de edital, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 3º da Resolução TCU 170/2004. O mesmo aconteceu com relação à Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., cuja comunicação se deu pelo Edital 2/2014 (peça 182).

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3.1. Além disso, a Controladoria Geral da União possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso II do art. 237 do RI/TCU.

3.2. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

#### EXAME TÉCNICO

4. A análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, bem como das oitivas feitas às empresas, será feita a seguir para cada irregularidade apontada na instrução de peça 37 e autorizada pelo Ministro Relator à peça 40:

4.1. Ponto de audiência: 'pela habilitação da empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), sem a mesma ter apresentado a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em afronta aos itens 30.3.7 e 30.3.8 do edital do Convite 3/2006' (item 12 da instrução de peça 37).

A execução das obras de construção da unidade básica de saúde do povoado Nascimento, objeto do Convênio 4348/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, sofreu um significativo atraso, prolongando a carência de infraestrutura para a rede de serviços de atenção básica de saúde naquela localidade. A Prefeitura Municipal de São Francisco/SE celebrou, em 03/02/2006, o Contrato 50/2006, no valor de R\$ 55.878,82, com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), declarada vencedora do Convite 03/2006, objetivando a execução, num prazo de 60 dias, da construção de uma unidade de saúde no povoado Nascimento.

4.1.1. Justificativa (peça 147, p. 36-37) apresentada por Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação) e Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação):

4.1.1.1. Com relação a esta irregularidade, os responsáveis informaram que 'houve apenas um equívoco por parte dos membros da comissão permanente de licitação', pois não atentaram para a falta da referida certidão.

4.1.1.2. Em complemento, asseveraram que não houve má-fé ou dolo, e que a Lei 8.666/1993, no comando do seu art. 32, § 1º, autoriza dispensar a documentação constante dos arts. 28 a 31 deste mesmo diploma legal no caso de convite.

4.1.1.3. E, por fim, informa o seguinte: 'ocorrência não gerou nenhum tipo de dano e/ou prejuízo ao erário, uma vez que a obra foi construída dentro dos padrões de engenharia, atingindo o objetivo pactuado no Convênio 4.348/2004, conforme se depreende ao perflustrar o material em anexo, elaborados e/ou confeccionados pelo Ministério da Saúde.'

4.1.1.4. A fim de embasar a afirmação contida no excerto anterior, os responsáveis anexaram à defesa o Relatório de Verificação **in loco** 37-4/2010 (peça 147, p. 46-52), elaborado por técnicos da

*Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, cuja conclusão foi que o objeto do Convênio 4.348/2004 foi executado na sua integralidade e que os seus objetivos foram alcançados.*

*4.1.2. Nossa análise:*

*4.1.2.1. De fato assiste razão aos responsáveis quando alegam que a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União poderia ter sido dispensada à luz do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993. Esse entendimento encontra guarida nesta Corte de Contas, conforme se depreende do Voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Acórdão 2616/2008-TCU-Plenário, **verbis**:*

*'12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra):*

*'Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.'*

*13. Com efeito, entendi necessário ao exame da matéria trazer essas considerações para permitir uma reflexão acerca da ponderação dos princípios que devem ser observados nos atos do administrador público. Por certo aqueles insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal são de observância obrigatória: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Quanto a outros, verifico ser de capital importância para o caso que se examina destacar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que não se pode pretender inviabilizar a gestão de nenhum órgão ou entidade públicos.*

*14. As contratações tratadas neste recurso são de pequena monta e, regra geral, referem-se a situações urgentes ou imprevistas, além de envolverem objetos de extrema simplicidade. Criar exigências para esse tipo de contratação significa, a meu ver, afrontar os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Impor ao gestor que cumpra, nesses casos, fases preliminares de verificação de habilitação acrescenta pesado ônus ao interesse público, tanto de satisfação de objeto, quanto financeiro, que não encontram justificativas na exata compreensão dos dispositivos constitucionais e legais mencionados. Diante de eventuais obstáculos, que, na verdade, não têm qualquer relevância perante o diminuto objeto que se pretende ver satisfeito, os diversos interesses devem ser sopesados para, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurar a satisfação do interesse essencial que deve ser suprido, no caso, o público.'*

*4.1.2.2. Embora o entendimento desta Corte de Contas seja no sentido de que a documentação referente à regularidade fiscal dos licitantes possa ser dispensada, essa permissividade deveria ter sido prevista no edital do Convite 3/2006. Mas, no caso em questão, os itens 30.3.7 e 30.3.8 deste edital previram a necessidade de apresentação da referida Certidão Quanto a Dívida Ativa da União.*

*4.1.2.3. Em vista do aqui exposto, entende-se que as razões de justificativas apresentadas devem ser acolhidas parcialmente, pois não houve prejuízo para a consecução do objeto do Convênio 4.348/2004, que foi realizado na sua integralidade, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco** 37-4/2010 supramencionado, fazendo-se mister dar ciência à Prefeitura Municipal de São Francisco/SE acerca da necessidade de cumprimento dos termos constantes nos editais, a fim de se evitar o ocorrido na condução do Convite 3/2006, pois as empresas participantes não foram inabilitadas por não apresentar a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, fornecida pela*

Procuradoria da Fazenda Nacional, embora tal exigência constasse dos subitens 30.3.7 e 30.3.8 do referido edital.

4.2. Ponto de audiência: 'pela condução do Convite 20/2006 em que foram identificados os seguintes indícios de montagem do processo, cujo objeto foi a execução de construção de unidades habitacionais no município de São Francisco/SE:

a) na documentação de habilitação de todos os licitantes, constam peças que não foram exigidas no edital, as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita. A documentação exigida na carta convite foi a seguinte: Cópia do Contrato Social da Empresa; Prova de regularidade com o INSS e FGTS; Receita Federal; Certidão quanto a Dívida Ativa da União; Fazenda Estadual e Municipal; e Certidão do Crea;

b) consta na documentação de habilitação da empresa Construtora Atlântica Ltda. (CNPJ 07.068.129/0001-80), o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, com data de emissão - 29/6/2006 - posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas que ocorreu no dia 6/6/2006;' (item 18 da instrução de peça 37)

4.2.1. Justificativa de Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), A silene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação) e Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação) (peça 147, p. 37-38):

4.2.1.1. Com relação à alínea 'a' do subitem 4.2 anterior, os responsáveis alegam que não devem se opor a receber documentos de licitantes além daqueles exigidos no edital e que 'não se visualiza nenhuma montagem de licitação'.

4.2.1.2. A justificativa apresentada para a alínea 'b' do subitem 4.2 anterior foi que a juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal da empresa Construtora Atlântica Ltda. foi equivocada, 'uma vez que se observado o edital de convocação do Convite 20/2006 essa peça não foi exigida' e que 'nem mesmo essa empresa sagrou-se vencedora do certame, o que afasta, com muita propriedade, qualquer configuração de favorecimento, de burla à lei de licitações e contratos'.

4.2.2. Justificativa de Altamiro Nascimento, ex-Prefeito (peça 151, p. 27-29):

4.2.2.1. O ex-Prefeito do município de São Francisco/SE alega que não tem qualquer responsabilidade pelo cometimento das irregularidades elencadas no subitem 4.2 anterior, 'uma vez que não entende de licitações e contratos e nem participou efetivamente da abertura e julgamento do Convite 20/2006', e que o seu ato de homologação foi 'escorado em opinião da sua CPL e principalmente do Setor Jurídico, pessoal qualificado para tal finalidade'.

4.2.2.2. Por fim, aduziu o seguinte: 'Se houve alguma impropriedade, certamente não contou com a anuência do então Prefeito, portanto, entende-se ser plausível a Egrégia Corte de Contas buscar a verdade material, real, em sua plenitude, para que seja eximido o requerente de qualquer responsabilidade, por ser da mais lúdima justiça.'

4.2.3. Nossa análise:

4.2.3.1. O fato da comissão permanente de licitação ter recebido documentos que não estavam previstos no edital, por si só, não representa qualquer irregularidade. O fato apontado como irregular foi que todos os licitantes apresentaram os mesmos documentos não previstos e ainda o fizeram na mesma ordem sequencial, e foi essa ocorrência que motivou a realização da audiência que aqui está a ser analisada.

4.2.3.2. (...) a documentação referente ao comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal da empresa Construtora Atlântica Ltda. indica que o procedimento licitatório foi 'montado'. O fato do edital não exigir tal documento não afasta a necessidade de a comissão de licitação analisar os documentos apresentados e não seria coerente que fosse aceito com data de emissão posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas, como ocorreu no presente caso.

4.2.3.3. No tocante à defesa apresentada por Altamiro Nascimento, não é lícito o chefe do poder executivo municipal eximir-se de sua responsabilidade como fiscalizador dos atos praticados por seus subordinados. Conforme jurisprudência deste Tribunal, caberia a ele a escolha em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação e da inobservância do dever de observar os procedimentos, ou, ao contrário, responder por culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil. Nesse sentido os Acórdãos 56/1992-TCU-Plenário; 54/1999-TCU-Plenário; 153/2001-TCU-2ª Câmara; 9/2002-TCU-2ª Câmara; 19/2002-TCU-2ª Câmara; 1619/2004-TCU-Plenário; 165/2005-TCU-Plenário; 1843/2005-TCU-Plenário; 65/2006-TCU-1ª Câmara; e 1247/2006-TCU-1ª Câmara.

4.2.3.4. Em vista de todo exposto, entende-se que os responsáveis não lograram êxito em afastar a irregularidade apontada, devendo suas razões de justificativa serem rejeitadas.

4.3. Ponto de audiência: 'pela falta de peças fundamentais à execução do Convite 19/2006, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/1993, tais como a Carta Convite, a requisição do objeto, a autorização para abertura, o ato de designação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação e o projeto básico;' (item 26 da instrução de peça 37)."

Segundo o relatório da CGU, "a Prefeitura Municipal de São Francisco celebrou, em 09/06/2006, o Contrato 081/2006 com a empresa Valdemir Alves & Cia. Ltda. ME, CNPJ 13.378.161/0001-65, que sagrou-se vencedora do Convite 019/2006, objetivando a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos nas ruas A e B do Conjunto Ailton Nascimento, na sede do município, no valor global de R\$ 66.870,34.

O processo licitatório referente à Carta Convite 019/2006, objetivando a contratação de empresa para executar as obras de pavimentação em paralelepípedo das Ruas A e B do Conjunto Ailton Nascimento, sede do município de São Francisco/SE, possui indícios de que tenha sido montado para atendimento à formalização legal da contratação da empresa Valdemir Alves & Cia. Ltda.

O processo disponibilizado à equipe de fiscalização, apesar de formalizado com as folhas numeradas sequencialmente, não contém peças fundamentais à sua regular execução, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/93, tais como o Edital e/ou Carta Convite, a requisição do objeto, a autorização para abertura, o ato de designação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação e o projeto básico. (...) Estranhamente, nas fls. 01 e 02 existem informações de datas dos eventos futuros, incluindo o nome da empresa vencedora, o valor contratado e as datas do pedido do objeto, parecer jurídico, protocolo de entrega aos licitantes, sessão de abertura do procedimento, homologação e assinatura do contrato."

"4.3.1. Justificativa de Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação) e Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação) (peça 147, p. 38-39):

4.3.1.1. Os responsáveis alegam que, no dia da inspeção **in loco** realizada pela Controladoria Geral da União (18/9/2009), não mais pertenciam à Comissão Permanente de Licitação, e, por esse motivo, não poderiam ser responsabilizados por atos administrativos que ficaram arquivados na Prefeitura Municipal de São Francisco/SE.

4.3.2. Nossa análise:

4.3.2.1. O fato dos membros da comissão permanente de licitação que conduziram o Convite 19/2006 não mais pertencerem a esta comissão no momento da realização da inspeção **in loco** pela CGU, não elide a irregularidade apontada, pois essa se refere a fato ocorrido durante a realização do certame e não durante a inspeção feita pela CGU no dia 18/9/2009.

4.3.2.2. Em vista do exposto, entende-se que a defesa apresentada pelos responsáveis não se mostrou suficiente a fim de afastar a irregularidade, motivo pelo qual as suas razões de justificativa devem ser rejeitadas.

4.4. Ponto de audiência: 'pela habilitação da empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.979.974/0001-10), declarada ao final vencedora da Tomada de Preços 3/2008, cujo objeto era a pavimentação com paralelepípedos e drenagem de ruas do Conjunto Albano Franco, Travessa

Lagoa e Povoado Nascimento, sem que a mesma tenha atendido o requisito de qualificação técnica estipulado no item 10.4.2 do edital;’ (item 25 da instrução de peça 37).

4.4.1. Justificativa de Lauro Gomes dos Santos (secretário da comissão de licitação) e Igor Lima Tavares (presidente da comissão de licitação) (peça 147, p. 41-42):

4.4.1.1. Os responsáveis alegam que, embora a empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. não tenha apresentado o atestado de capacidade técnica conforme previsto no item 10.4.2 do edital da Tomada de Preços 3/2008, agiram de forma ainda mais abrangente, pois a empresa apresentou uma Certidão de Acervo Técnico mais complexa do que ‘um simples assentamento de paralelepípedo’, e, por este motivo, não devem sofrer qualquer sanção por parte deste Corte de Contas.

4.4.2. Justificativa de Aldo Hora (peça 152, p. 38-39):

4.4.2.1. O teor da defesa foi o mesmo daquela apresentada por Lauro Gomes dos Santos e Igor Lima Tavares à peça 147, p. 41-42, e que foi tratada no subitem 4.4.1.1 anterior.

4.4.3. Nossa análise:

4.4.3.1. Importante observar que o tema aqui tratado foi pacificado com a Súmula TCU 263, conforme segue: ‘Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.’

4.4.3.2. Assim, conforme entendimento desta Corte de Contas é possível exigir atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, com a finalidade de comprovar a capacidade técnico-operacional dos licitantes, guardada proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, e desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

4.4.3.3. A exigência, prevista em edital, de que os licitantes apresentem atestados comprobatórios de experiência anterior na prestação dos serviços que serão objeto da licitação, não se mostra abusiva ou ilegal, posto que é uma forma de demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, com base nos critérios definidos discricionariamente pela Administração visando a perfeita execução dos serviços.

4.4.3.4. A apresentação, por parte da empresa vencedora da Tomada de Preços 3/2008, da Certidão de Acervo Técnico 91/2007 (peça 22, p. 100), que não contemplou o serviço solicitado na edital, pois refere-se a uma reforma de escola municipal, tampouco se mostrou similar àquele, não deveria ter sido aceito pela comissão permanente de licitação, mesmo que o serviço que conste desta certidão seja de natureza mais complexa do que o serviço objeto do certame. O fato de uma empresa, por exemplo, ter experiência comprovada no serviço de pavimentação asfáltica, não implica, necessariamente, que tenha experiência no serviço de assentamento de paralelepípedo, pois a empresa pode não ter, inclusive, pessoal capacitado para tal mister.

4.4.3.5. Em vista do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não merecem acolhida.

4.5. Ponto de audiência: ‘pelas seguintes anomalias encontradas na construção da unidade básica de saúde, objeto do Convênio 4348/2004:

a) manchas de mofo nas paredes devido ao excesso de umidade causado pela infiltração de águas pluviais;

b) manchas de mofo e deterioração do revestimento (reboco) nas paredes devido ao excesso de umidade causado pela infiltração de água proveniente de vazamentos nas instalações hidrossanitárias dos lavatórios;

c) trinca no piso de alta resistência (granilite) por falta de espaçamento adequado de juntas de dilatação;

d) declividade inadequada do piso do banheiro para usuários, impedindo o escoamento das águas usadas em direção ao ralo, tornando-se a causa da colocação de pedaços de ladrilho cerâmico

e a perfuração da parede como um paliativo para evitar a permanência de água na superfície do ambiente;

e) falta de colocação de barras para deficientes no sanitário dos usuários;

f) falta de colocação de sifão ou colocação de tubo sanfonado, mas sem a conformação de sifão, o que causa mau cheiro e poderá facilitar o entupimento da tubulação;

g) confecção da fossa séptica e do sumidouro em área com vegetação e fora do muro de proteção da unidade de saúde, dificultando a manutenção e expondo a possível vandalismo.' (item 13 da instrução de peça 37).

4.5.1. Justificativa apresentada por Altamiro Nascimento, ex-Prefeito (peça 151, p. 24-26):

4.5.1.1. O responsável aduz que as obras da unidade básica de saúde foram concluídas em dezembro de 2006 e que a auditoria realizada pela CGU só se deu em setembro de 2009, ou seja, após um período de três anos. Por esse motivo, é comum que a obra apresente impropriedades como as que foram apontadas pela CGU, mas deve-se ter em mente que o objetivo do Convênio 4348/2004 foi devidamente cumprido, conforme atesta o Relatório de Verificação *in loco* 37-4/2010, emitido por técnicos do Ministério da Saúde (peça 151, p. 31-37).

4.5.1.2. Em sua defesa apresentou também cópia de um parecer exarado por engenheiro civil em 31/8/2009, no qual consta o apontamento de algumas impropriedades, mas sanáveis e sem a caracterização de dano ao erário (peça 151, p. 49-50), bem como o Memo 42/MS/SE/FBNS/CGAPc/cCAV, elaborado pelo Ministério da Saúde, que não aponta qualquer prejuízo na condução do Convênio 4348/2004 (peça 151, p. 51), e o Parecer Gescon 5452, datado de 11/11/2011, que informa que a Unidade Básica de Saúde encontrava-se construída e em funcionamento (peça 147, p. 6).

4.5.2. Nossa análise:

4.5.2.1. Importante observar que as irregularidades que foram descritas no subitem 4.5 anterior, na sua maioria, são problemas de execução e não necessariamente resultado apenas de ações do tempo. Por exemplo: trinca no piso, declividade inadequada do piso do banheiro, ausência de barras para deficientes, sifão e tubo sanfonado, e confecção de fossa séptica e de sumidouro em área inadequada, são típicos defeitos na execução da obra.

4.5.2.2. Com base nas informações contidas nas suas razões de justificativa, bem como nos documentos anexados aos presentes autos, entende-se que as mesmas devam ser rejeitadas, pois não apresentaram nenhuma prova a fim de afastar as irregularidades apontadas, principalmente, nas alíneas 'c' a 'g' do subitem 4.5 anterior.

4.6. Ponto de audiência: 'pela condução do Convite 16/2009, onde foram constatados os seguintes indícios de montagem deste procedimento licitatório (item 14 da instrução de peça 37):

a) a segunda alteração do contrato social da empresa L. G. Farma Ltda. (CNPJ 04.878.683/0001-35) apresenta reconhecimento de firma por cartório datado de 7/7/2009, ou seja, no dia seguinte à realização da licitação conforme a ata da sessão, que ocorreu no dia 6/7/2009; (...)'

4.6.1. Justificativa apresentada por Thiago Ferreira, Elder Santana Santos e José Marcos Santana Silva (peça 148, p. 9-10):

4.6.1.1. Os responsáveis informam que durante a realização do Convite 16/2009, percebeu-se que a segunda alteração do contrato social da empresa L. G. Farma Ltda. não tinha o reconhecimento de firma do sócio administrador em cartório, e, por isso, a CPL entendeu que não haveria problema em autorizar a representante legal da empresa levar o documento e devolvê-lo com o reconhecimento de firma requerido. Aduz também que os demais participantes do certame não se opuseram a tal procedimento, e que não registraram em ata em virtude da falta de experiência dos membros da comissão.

4.6.1.2. Por fim, asseveram que não houve qualquer intervenção da CPL no sentido de beneficiar algum licitante, e isso se comprova pelo fato de que nenhum deles foi inabilitado e o vencedor foi escolhido pelo critério do menor preço proposto.

4.6.2. Justificativa apresentada por Aldo Hora (peça 152, p. 31-32):

4.6.2.1. *A defesa deste responsável foi de mesmo teor daquela constante do subitem 4.6.1 desta instrução.*

4.6.3. Justificativa apresentada por Ailton Nascimento (peça 149, p. 2-3):

4.6.3.1. *O responsável alega que não teve qualquer responsabilidade pela ocorrência do fato aqui descrito, pois não entende de licitações e contratos e nem participou da abertura e julgamento do Convite 16/2009, pois a condução dessas fases foi de responsabilidade da comissão permanente de licitação. Aduz também que quando da homologação do certame, respeitou o art. 38, inciso VII, da Lei 8.666/1993.*

4.6.4. Nossa análise:

4.6.4.1. *De acordo com as defesas apresentadas pelos responsáveis elencados nos subitens 4.6.1 e 4.6.2 desta instrução, a impropriedade apontada pelo Controle Interno foi confirmada, e a justificativa para a sua ocorrência foi que os membros da CPL eram inexperientes e não tomaram as precauções devidas durante o certame.*

4.6.4.2. *Com relação à defesa apresentada por Ailton Nascimento, tem-se que a mesma não merece acolhida, pois não é lícito o chefe do poder executivo municipal eximir-se de sua responsabilidade como fiscalizador dos atos praticados por seus subordinados. Conforme jurisprudência deste Tribunal, caberia a ele a escolha em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação e da inobservância do dever de observar os procedimentos, ou, ao contrário, responder por culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil. Nesse sentido os Acórdãos 56/1992-TCU-Plenário; 54/1999-TCU-Plenário; 153/2001-TCU-2ª Câmara; 9/2002-TCU-2ª Câmara; 19/2002-TCU-2ª Câmara; 1619/2004-TCU-Plenário; 165/2005-TCU-Plenário; 1843/2005-TCU-Plenário; 65/2006-TCU-1ª Câmara; e 1247/2006-TCU-1ª Câmara.*

4.6.4.3. *O tratamento isolado deste ponto de audiência poderia até conduzir ao entendimento de que a impropriedade não é relevante, mas quando a análise é feita em cotejo com as demais irregularidades que foram apontadas na condução do Convite 16/2009 e que serão tratadas nos subitens seguintes, tem-se que o conjunto probatório aponta para a convicção de que houve 'montagem' deste procedimento licitatório.*

4.6.4.4. *Em vista do aqui exposto, tem-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não merecem acolhida.*

4.7. Ponto de audiência: *'pela condução do Convite 16/2009, onde foram constatados os seguintes indícios de montagem deste procedimento licitatório (item 14 da instrução de peça 37):*

(...)

b) *a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. (CNPJ 01.334.217/0001-09), foi emitida no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10 horas e 11 minutos. Entretanto, de acordo com a ata, a licitação teria iniciado no horário previamente marcado, às 11 horas, não havendo tempo suficiente para apresentar a referida certidão no município de São Francisco, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE; (...)*

4.7.1. Justificativa apresentada por Thiago Ferreira, Elder Santana Santos e José Marcos Santana Silva (peça 148, p. 10-11):

4.7.1.1. *A alegação dos responsáveis para o cometimento desta impropriedade foi com base no fato de que a CPL não ter registrado o atraso para o início do procedimento licitatório, em virtude da solicitação do representante de uma das três empresas convidadas, conforme segue:*

*'Na realidade o Presidente da Comissão Permanente de Licitação recebeu um telefonema do representante legal de uma das empresas que resgataram o edital de licitação do Convite 016/2009, avisando que iria atrasar um pouco. Desta forma, comunicou aos demais participantes e pediu a compreensão no sentido aguardá-lo, senão iria cancelar o julgamento do certame, por constar somente 02 (dois) participantes presentes, para não ferir os termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores*

alterações. O procedimento requerido pelo então Presidente da CPL foi aceito pelos outros membros e pelos representantes legais das outras firmas, em benefício da celeridade e da economicidade processual, todavia, aí vem o pecado da CPL, não registrou tal fato em ata, demonstrando, mais uma vez, à sua inocência, à sua inexperiência.’

4.7.1.2. E complementa com a informação de que tal atitude encontra-se respaldada no princípio da continuidade dos serviços públicos, pois caso houvesse o cancelamento do certame, haveria problemas no fornecimento de medicamentos para a população do município.

4.7.2. Justificativa apresentada por Aldo Hora (peça 152, p. 32-34):

4.7.2.1. A defesa deste responsável foi de mesmo teor daquela constante do subitem 4.7.1 desta instrução.

4.7.3. Justificativa apresentada por Ailton Nascimento (peça 149, p. 1-8):

4.7.3.1. A defesa apresentada por este responsável para este item da audiência foi feita em conjunto com aquela constante do subitem 4.6.3 desta instrução.

4.7.4. Nossa análise:

4.7.4.1. Da mesma forma como citado no subitem 4.6.4.1, os responsáveis confirmam a impropriedade apontada pelo Controle Interno, e justificam a sua ocorrência com base na alegação de que os membros da CPL eram inexperientes e não tomaram as precauções devidas durante o certame.

4.7.4.2. Além disso, a alegação de que houve atraso por parte de um dos licitantes e que a CPL acatou o seu pedido para adiamento do início do certame, não se mostra consentânea às normas que regem à espécie, pois a sessão de abertura é um ato público previamente designado, conforme consta do edital (art. 40, caput, da Lei 8.666/1993), e o seu horário de início deve ser devidamente cumprido pela comissão, e, caso haja algum motivo superveniente, esse deve ser expressamente reportado na ata.

4.7.4.3. A análise deste ponto de audiência deve ser feita em cotejo com as demais irregularidades que foram apontadas na condução do Convite 16/2009 e que foram tratadas no subitem anterior e nos seguintes. A análise de todo o conjunto probatório aponta para a convicção de que houve ‘montagem’ deste procedimento licitatório.

4.7.4.4. Assim, tem-se que as razões de justificativa aqui apresentadas pelos responsáveis não merecem acolhida.

4.8. Ponto de audiência: ‘pela condução do Convite 16/2009, onde foram constatados os seguintes indícios de montagem deste procedimento licitatório (item 14 da instrução de peça 37):

(...)

c) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetoprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

d) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lindocaína), entretanto, quando de suas propostas as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propranolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	proponalol	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol
30	lindocaina	lidocaina	lidocaina	lidocaina	lidocaina'

4.8.1. Justificativa apresentada por Thiago Ferreira, Elder Santana Santos e José Marcos Santana Silva (peça 148, p. 11-14):

4.8.1.1. Preliminarmente, os responsáveis alegam que o julgamento das propostas do Convite 16/2009 foi feito por item, sem observar nomenclaturas de princípios ativos dos medicamentos, o que descaracterizaria qualquer tentativa de conluio ou de responsabilização dos membros da CPL.

4.8.1.2. No mérito, alegam que os membros da CPL que subscrevem as razões de justificativa apenas transcreveram os nomes dos princípios ativos dos medicamentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, e que esses nomes são de difícil compreensão, que podem ter ocasionado 'ilusão de ótica'. A partir daí passa a citar alguns exemplos de equívocos cometidos tanto pelos técnicos da CGU, como desta Corte de Contas, todos provenientes, segundo eles, dessa 'ilusão de ótica'.

4.8.2. Justificativa apresentada por Aldo Hora (peça 152, p. 34-36):

4.8.2.1. A defesa deste responsável foi de mesmo teor daquela constante do subitem 4.8.1 desta instrução.

4.8.3. Justificativa apresentada por Ailton Nascimento (peça 149, p. 3-5):

4.8.3.1. O ex-prefeito do município de São Francisco/SE alega que os atos administrativos que culminaram com o apontamento dessas impropriedades não contaram com a sua anuência, e, por esse motivo, a responsabilidade não deve recair sobre ele. Em complemento, apresenta as mesmas justificativas já elencadas nos subitens 4.8.1 e 4.8.2 anteriores.

4.8.4. Nossa análise:

4.8.4.1. Primeiramente é importante ressaltar que as irregularidades apontadas neste ponto de audiência não se referem a dificuldades na compreensão dos nomes dos princípios ativos. É certo que eles têm grafias complicadas. E é exatamente isso que causa estranheza quando, dentro de uma gama de maneiras de escrever esses nomes (certas ou erradas), três licitantes escrevem exatamente da mesma forma, e, no caso da alínea 'c' do subitem 4.8 desta instrução, escrevem de forma totalmente diversa daquela que constava na planilha de referência, bem como da forma correta do nome do princípio ativo, como demonstrado na tabela inserta neste mesmo subitem.

4.8.4.2. Com relação à defesa apresentada por Ailton Nascimento, tem-se que a mesma não merece acolhida, pois não é lícito o chefe do poder executivo municipal eximir-se de sua responsabilidade como fiscalizador dos atos praticados por seus subordinados. Conforme jurisprudência deste Tribunal, caberia a ele a escolha em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação e da inobservância do dever de observar os procedimentos, ou, ao contrário, responder por culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil. Nesse sentido os Acórdãos 56/1992-TCU-Plenário; 54/1999-TCU-Plenário; 153/2001-TCU-2ª Câmara; 9/2002-TCU-2ª Câmara; 19/2002-TCU-2ª Câmara; 1619/2004-TCU-Plenário; 165/2005-TCU-Plenário; 1843/2005-TCU-Plenário; 65/2006-TCU-1ª Câmara; e 1247/2006-TCU-1ª Câmara.

4.8.4.3. Em vista do exposto, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas por todos os responsáveis não merecem ser acolhidas, pois não se mostraram suficientes a fim de afastar o indício de 'montagem' do processo licitatório.

4.9. Ponto de audiência: 'pela ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, constatados na análise das seguintes contas correntes: Banco do Brasil S.A., agência 117-1, c/c 13.832-0; e Caixa Econômica Federal, agência 0866, c/c 6624013-3'. (item 15 da instrução de peça 37)

4.9.1. Justificativa apresentada por Altamiro Nascimento (peça 151, p. 26-27):

4.9.1.1. O responsável confirma o cometimento da irregularidade e informa que a sua responsabilidade pela não aplicação no mercado financeiro se restringe ao valor de R\$ 557,60, referente ao período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008, e que esse valor será ressarcido pelo ex-secretário de finanças do município Edelson Santana Filho, conforme consta do excerto a seguir:

*‘Ocorre que, utilizando-se da boa-fé administrativa, o ex-Secretário de Finanças Edelson Santana Filho decidiu ressarcir o valor em apreço, devidamente corrigido, para a conta específica da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, todavia, assumiu o compromisso que o fará no decorrer do mês em curso e em última situação, em meados do mês de julho/2013, uma vez que não dispõe de recursos financeiros nesta oportunidade.’*

*Portanto, como se vê acima, o ex-Secretário de Finanças, utilizando-se da boa-fé, irá ressarcir espontaneamente aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 557,60 (...), devidamente corrigido, liquidando assim o débito pré-existente, sanando, desta forma, o questionado feito pela CGU e TCU, não havendo motivação para dar prosseguimento ao feito, no tocante ao item em apreço, devendo-o ser o ex-Prefeito isentado de qualquer responsabilidade, para que se faça justiça.*

4.9.1.2. Não consta dos autos o comprovante de recolhimento que o responsável informou que seria feito até o mês de julho de 2013.

4.9.2. Justificativa apresentada por Edelson Santana Filho (peça 151, p. 21-22):

4.9.2.1. O responsável informa o seguinte: *‘No que pertine à letra ‘a’, registra-se, a princípio, que o requerente ficou no cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, entre janeiro de 2005 a dezembro de 2008, portanto, se responsabilizando pela não aplicação no mercado financeiro, no valor nominal de R\$ 557,60 (...), inerente à conta corrente 13.832-0, agência 117-1, do Banco do Brasil S.A., pertencente ao executivo municipal.*

*Desta feita, utilizando-se da boa-fé administrativa, decidiu ressarcir o valor em apreço, devidamente corrigido, para a conta específica da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, todavia, o fará no decorrer do mês em curso e em última situação, em meados do mês de julho/2013, uma vez que não dispõe de recursos financeiros neste momento.’*

4.9.3. Justificativa apresentada por Aliene Nascimento Santos (peça 153, p. 2-3):

4.9.3.1. A responsável alega que ficou no cargo de Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, somente no período de 1º/1/2009 a 7/7/2009, portanto, se responsabilizando pela não aplicação no mercado financeiro, no valor nominal de R\$ 442,95. Em complemento, aduz o seguinte: *‘Desta feita, em comum acordo com o ex-Secretário de Finanças Antônio Élio dos Santos, que assumiu o cargo a partir de 8/7/2009, como é de conhecimento desta egrégia Corte de Contas, e utilizando-se da boa-fé administrativa, decidiu ressarcir o valor em apreço, devidamente corrigido, para a conta específica, o que fez o montante de R\$ 713,09 (setecentos e treze reais e nove centavos), conforme se depreende ao perflustrar o demonstrativo de débito extraído do próprio sítio do Tribunal de Contas da União e o comprovante de depósito, peças estas ora encaminhadas.*

*Nota-se que o valor questionado pela CGU e TCU, respectivamente, em razão da não aplicação no mercado financeiro, em 2009, foi devolvido pelos ex-Secretários Aliene Nascimento Santos e Antônio Élio dos Santos, demonstrando assim, a boa-fé dos ex-servidores, que somaram esforços e decidiram espontaneamente proceder desta forma, o que sana o processo TCU 010.370/2011-0, nesta parte, escorado no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92.’*

4.9.3.2. A responsável apresentou também o comprovante de recolhimento à conta corrente da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, no valor de R\$ 713,09 (peça 153, p. 5), que representa o valor de R\$ 442,95, devidamente corrigido, conforme demonstrativo de débito à peça 153, p. 6-8.

4.9.4. Justificativa apresentada por Ailton Nascimento (peça 149, p. 5-6):

4.9.4.1. O responsável informa que ocupou o cargo de prefeito municipal de São Francisco/SE no período entre 2005 e 2009, e que a sua responsabilidade por esta irregularidade se restringe ao valor nominal de R\$ 442,95. E complementa com a seguinte informação: *‘Desta feita, registra-se que*

*os ex-Secretários Municipais de Finanças da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, os Senhores Antônio Élio dos Santos e Aliene Nascimento Santos, utilizando-se da boa-fé administrativa, assumiram a responsabilidade pela ocorrência e decidiram, de forma espontânea, ressarcirem aos cofres públicos municipais o valor em debate, devidamente corrigido, o que fez o montante de R\$ 713,09 (...), conforme se avista ao perflustrar o Demonstrativo de Débito extraído do próprio sítio do Tribunal de Contas da União e o comprovante de depósito, peças estas ora encaminhadas.'*

4.9.4.2. O valor de R\$ 713,09, citado no excerto anterior, foi recolhido à conta corrente da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, conforme comprovante à peça 153, p. 5, e representa o valor corrigido referente à R\$ 442,95, conforme demonstrativo de débito à peça 153, p. 6-8.

4.9.5. Justificativa apresentada por Antônio Élio dos Santos (peça 153, p. 10-12):

4.9.5.1. O responsável alega que assumiu o cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, a partir de 8/7/2009, portanto, se responsabilizando pela não aplicação no mercado financeiro no valor nominal de R\$ 442,95, e que em comum acordo com a ex-secretária de finanças do município, Aliene Nascimento Santos, ressarciram esse valor, devidamente corrigido, à conta específica da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, conforme comprovante anexado aos autos à peça 153, p. 5.

4.9.6. Nossa análise:

4.9.6.1. Importante observar que, embora Altamiro Nascimento e Edelson Santana Filho tenham confirmado a irregularidade e informado que efetuariam o ressarcimento à conta corrente específica até o mês de julho de 2013, o comprovante de tal depósito não foi anexado aos autos. Assim, entende-se que as razões de justificativa apresentadas por Altamiro Nascimento e Edelson Santana Filho não se mostraram suficientes a fim de afastar a irregularidade apontada, pois eles não apresentaram o comprovante de recolhimento do valor corrigido referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de São Francisco/SE.

4.9.6.2. Para os demais responsáveis ouvidos em audiência (Aliene Nascimento Santos, Ailton Nascimento e Antônio Élio dos Santos), conclui-se que, embora as razões de justificativas devam ser rejeitadas, pois o cometimento da irregularidade foi, inclusive, confirmado por eles, não deva ser proposta nenhum tipo de sanção por parte deste Tribunal de Contas, em virtude da comprovação de que houve a devolução do valor referente à aplicação financeira não realizada.

4.10. Ponto de audiência: 'pela paralisação e atraso das obras de pavimentação no povoado Nascença, objeto do Contrato de Repasse 188147-13, causando o não atendimento pleno à população local' (item 22 da instrução de peça 37)

4.10.1. Justificativa apresentada por Altamiro Nascimento (peça 151, p. 29-30):

4.10.1.1. O responsável alega que delegava poderes para que o secretário de obras do município acompanhasse a execução e conclusão da obra junto à empresa contratada e à Caixa Econômica Federal, e que pelo 'lapso temporal já passado, ou seja, mais de 06 (seis) anos, não se tem lembrança das ocorrências motivadoras dos atrasos, todavia, com certeza, as mesmas são de conhecimento do órgão concedente, que é a Caixa Econômica Federal'.

4.10.1.2. Em complemento, informa que a prestação de contas foi aprovada, conforme documento de peça 150, p. 22, com um percentual de realização de 100%.

4.10.2. Nossa análise:

4.10.2.1. Com base nas informações e documentos trazidos aos autos pelo responsável, aliado à informação constante da Nota Técnica 836/DRENAGEN/DDCOT/ SNSA, datada de 1º/8/2012 (peça 12, p. 4), subscrita pelo Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica do Ministério das Cidades, de que as obras referentes ao Contrato de Repasse 188147-13 encontram-se concluídas, pode-se concluir que a defesa apresentada deve ser acatada.

4.11. Ponto de audiência: 'pelo atesto nas notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378 e pela remessa dos materiais por meio das notas de saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009, em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município' (item 16 da instrução de peça 37)

*4.11.1. Justificativa apresentada por Aldo Hora (peça 152, p. 36-38):*

*4.11.1.1. O responsável informa que desconhece os documentos relacionados por esta Corte de Contas à peça 17, p. 8 a 11 e 13 a 16, e que os mesmos 'não merecem qualquer credibilidade no mundo jurídico' e que 'não servem como prova cabal das ocorrências, são peças frágeis, sem conteúdo probatório, tendo algumas (sic) sem constar assinaturas, datas, dentre outras informações'.*

*4.11.1.2. Por fim, assevera o seguinte: 'Os documentos sob a responsabilidade do requerente perfazem o montante de R\$ 41.558,02 (...), os quais estão colecionados à páginas 19, 20, 21, 2, 23, peça 17, do processo TCU-010.370/2011-0, provando, desta forma, que correspondem aos medicamentos recebidos na Prefeitura Municipal de São Francisco/SE, fornecidos pela empresa L.G. Farma Ltda., decorrentes de contratos firmados com a mesma, procedimento este legal, legítimo e aceito pelas normas vigentes.*

*4.11.2. Nossa análise:*

*4.11.2.1. Conforme citado na instrução de peça 37, p. 4-5, as notas de saída de material do almoxarifado central do município de São Francisco/SE foram assinadas pelo expedidor, Aldo Hora, e recebidos pela Secretária Municipal de Saúde, Gisélia Araújo Tavares (peça 17, p. 18-28). Já o atesto nas notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378 de que os materiais foram devidamente fornecidos foi feito por Aldo Hora (peça 17, p. 30-36).*

*4.11.2.2. Do cotejo dos documentos referenciados no subitem anterior, pode-se constatar que o valor total da despesa que foi formalizada e que não se concretizou foi de R\$ 41.558,02, e que, subtraído do valor total dos recibos de entrega dos medicamentos (R\$ 25.355,11), resultou em R\$ 16.202,91.*

*4.11.2.3. O responsável em sua defesa não fez qualquer comentário acerca dos documentos que embasaram a irregularidade apontada (notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378, e notas de saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009), apenas referindo-se aos documentos constantes à peça 17, p. 8 a 11 e 13 a 16, que foram emitidos pela empresa LG Farma Ltda. e atestado o recebimento por Gilmara Santana.*

*4.11.2.4. Em vista do aqui exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser rejeitadas.*

*4.12. Ponto de audiência: 'pelas seguintes irregularidades encontradas no repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica:*

*a) transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (Caixa Econômica Federal; agência 0866; c/c 66240133), para outra conta de titularidade do município de São Francisco/SE (Banco do Brasil; agência 117-1; c/c 16.919-6; peça 17, p. 87), estranha à ação;*

*b) diferença encontrada de R\$ 1.687,90 entre o valor creditado e o cheque pago, que permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação (aquisição de medicamentos);' (item 17 da instrução de peça 37)*

*4.12.1. Justificativa apresentada por Ailton Nascimento (peça 149, p. 6-7):*

*4.12.1.1. O responsável alega que a transferência efetuada 'não foi para qualquer conta bancária, mas sim para uma aberta no Banco do Brasil S/A, específica para entrada e saída de recursos financeiros da farmácia básica (...)', e que o valor de R\$ 1.687,90 foi transferido em 18/9/2009 para a conta corrente 13832-0, agência 117-1, do Banco do Brasil S/A, com nomenclatura 'AFB-MS-SÃO FRANCISCO', tendo a municipalidade efetuado pagamento de medicamentos à empresa Sanfarma Distribuidora e Representações Ltda., por meio do cheque 850002, para liquidar a Nota Fiscal 1.089, no valor global de R\$ 2.811,50.*

*4.12.1.2. Por fim, aduz o seguinte: 'Pelo visto acima, encontra-se explícito que o valor de R\$ 1.687,90 (...), serviu para suplementar o pagamento integral da Nota Fiscal 000.001.089, emitida pela empresa Sanfarma Distribuidora e Representações Ltda., entretanto, todas as contas bancárias aqui tratadas são exclusivas para o manuseio dos recursos financeiros da farmácia básica, não representando, desta forma, qualquer desvio de finalidade, qualquer locupletamento ilícito por parte*

do ex-Secretário de Finanças, nem mesmo malversação de recursos públicos, o que norteia para saneamento do Processo TCU - 010.370/2011-0.'

4.12.2. Para comprovar as informações prestadas, o responsável anexou aos autos os documentos de peça 152, p. 20-29.

4.12.3. Justificativa apresentada por Antônio Élio dos Santos (peça 153, p. 11-12):

4.12.3.1. O responsável apresentou as mesmas justificativas de Ailton Nascimento (peça 149, p. 6-7), e que foram descritas no subitem 4.12.1 anterior.

4.12.4. Nossa análise:

4.12.4.1. De acordo com os documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, restou demonstrado que, embora o valor de R\$ 1.687,90 (que é a diferença entre o valor transferido de R\$ 11.754,80 e o valor de R\$ 10.067,00, utilizado para pagar a nota fiscal 378 da LG Farma Ltda.), tenha sido transferido para outra conta corrente 13.832-0 (Banco do Brasil; agência 117-1; peça 152, p. 22), de titularidade da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE e com a seguintes nomenclatura 'AFB-MS-SAO FRANCISCO', pode-se concluir que o destino dado a esse recurso foi o pagamento da nota fiscal 1.089, emitida pela empresa Sanfarma Distribuidora e Representação Ltda. (peça 152, p. 27-28), com a emissão do cheque 850002, no valor de R\$ 2.811,50 (peça 152, p. 26), e teve como objetivo a compra de medicamentos.

4.12.4.2. Importante observar que o crédito do valor de R\$ 1.687,90 na conta corrente 13.832-0 (Banco do Brasil; agência 117-1; peça 152, p. 22), se deu no mesmo dia da emissão do cheque 850002, no valor de R\$ 2.811,50.

4.12.4.3. Entende-se que, embora a transferência de R\$ 11.754,80 tenha se dado de forma irregular, não foi constatado prejuízo ao erário, pois o recurso foi aplicado na aquisição de medicamentos. Dessa forma, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis devem ser acatadas parcialmente, sem prejuízo de se propor dar ciência à Prefeitura Municipal de São Francisco/SE acerca da irregularidade na transferência de recursos recebidos por meio de repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica, da conta específica para outra de titularidade do município, em ofensa ao § 2º do art. 5º da Portaria GM/MS 207, de 29/1/2007.

4.13. Ponto de audiência: 'por ter recebido os produtos constantes das notas da saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009 em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município' (item 16 da instrução de peça 37)

4.13.1. Justificativa apresentada por Gisélia Araújo Tavares (peça 153, p. 30-31):

4.13.1.1. A sua defesa foi de mesmo teor daquela apresentada por Aldo Hora à peça 152, p. 36-38.

4.13.2. Nossa análise:

4.13.2.1. Remete-se à análise feita no subitem 4.11.2 desta instrução, donde se conclui que as razões de justificativa desta responsável devem ser rejeitadas, com base nos mesmos argumentos ali expostos.

4.14. Pontos de audiência:

- 'pelo atesto da execução da totalidade dos serviços referentes ao aditamento ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vivente Ltda. (Carta Convite 20/2006, construção de dez unidades habitacionais), sem a execução completa de alguns desses serviços, conforme constatação feita durante a inspeção **in loco** realizada pelos técnicos da CGU, descritas a seguir:

a) falta de execução da camada de chapisco no revestimento das paredes, causando o excesso de infiltração de águas pluviais que reduz a resistência da camada de reboco, cria manchas na pintura com aparecimento de fungos e deixa o ambiente com aspecto visual ruim;

b) falta de emassamento da cumeeira, algeroz e beirais, facilitando a entrada de respingos de água durante as chuvas pela cumeeira, a infiltração de águas pluviais nas paredes laterais e o deslocamento de telhas dos beirais;

c) execução parcial de pontos de tomada de energia, tendo sido previsto sete pontos e

*instalados apenas dois, dificultando a utilização de equipamentos elétricos nos ambientes em que não foi realizada a instalação;*

*d) falta de fornecimento e instalação de acessórios sanitários, tais como papeleira, saboneteira e porta-toalhas, prejudicando a regular utilização do banheiro;*

*e) falta de colocação de sifão no lavatório e na pia de cozinha, causando mau cheiro e dificultando a manutenção das instalações sanitárias, o que poderá facilitar o entupimento das canalizações ao longo do uso;*

*f) falta de colocação de elementos vazados de cimento (combogó) no banheiro e na cozinha, dificultando a ventilação e iluminação natural dos ambientes nos quais foram suprimidos;’ (item 19 da instrução de peça 37)*

*- ‘pelo atesto no Boletim de Medição 7 de realização de serviços referentes ao Contrato 82/2006, firmado com a Empreiteira de Serviços São Vivente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), em desobediência às especificações técnicas, ocasionando baixa qualidade dos serviços executados, comprometendo a vida útil e utilização das unidades habitacionais, conforme constatado durante a inspeção **in loco** realizada pelos técnicos da CGU, e cujas irregularidades encontram-se descritas a seguir:*

*a) a camada impermeabilizadora da pavimentação foi executada com argamassa de cimento e areia grossa ao invés de concreto simples com  $fck=10Mpa$ , bem como a espessura da camada de piso cimentado foi executada com espessura inferior a 2cm, causando o aparecimento de trincas, fissuras, infiltração de águas, afundamentos e rompimento do piso em alguns locais, especialmente nos banheiros e nas calçadas;*

*b) a argamassa empregada na confecção do reboco apresenta-se com desgaste acentuado e descolamento parcial de placas, demonstrando a baixa resistência e facilidade de desagregação que caracteriza a aplicação de um traço com baixo teor de cimento;*

*c) alguns sumidouros foram construídos em um nível acima da fossa séptica, impedindo o seu efetivo funcionamento, pois o escoamento dos efluentes se dá com a gravidade;*

*d) confecção de caixa de gordura sem a divisão em câmaras para retenção da gordura e, em alguns casos, com a passagem direta da canalização, causando a total ineficiência do dispositivo;’ (item 20 da instrução de peça 37).*

#### *4.14.1. Justificativa apresentada por Diogeno de Assis Dias Silva (peça 172, p. 2-3):*

*4.14.1.1. O responsável apresentou as seguintes justificativas: ‘O representado atualmente e após a concretização dos serviços realizados pela contratada tão somente cumpriu a função que lhe cabia, atestado a realização ou não da obra, como se tem dos relatórios pretéritos já costados (sic). Assim, sendo engenheiro civil, jamais teve a intenção de promover-se e ou prejudicar o andamento ou vida útil da obra, desde que apresentada, a época, todas as condições necessárias para o seu atesto.*

*Ocorre que, o ato do representado foi de apenas esclarecer e atestar os atos realizados, sendo negado peremptoriamente qualquer tipo de falha na prestação de serviço de ineficiência do serviço.*

*Percebe-se que o ato realizado pelo representado jamais se caracterizaria como ilícito ou ilegal, como quer fazer crer o representante, posto que apenas foram realizados procedimentos comuns e dentro dos parâmetros exigidos.*

*Ainda, excelência, não é, nem será a intenção do representado macular a honra do representante ou criar ficções que pudessem lhe render benefícios, mas apenas demonstrar atos, os quais se passaram sem qualquer tipo de irregularidade.*

*A representação em apreço tanto não merece guarida, que sequer foram acostados laudos que atestem o alegado na representação, tão somente contando citações que não atestam qualquer tipo de irregularidade.’*

#### *4.14.2. Nossa análise:*

*4.14.2.1. Primeiramente cabe observar que a informação prestada pela CGU constante no Relatório de Demandas Especiais (RDE) de número 00224.000118/2009-50 (peça 1, p. 28-30), tem fé pública, e, além disso, pode ser confirmada pelas fotos constantes à peça 19, p. 26. Por este motivo,*

deve prevalecer sobre o que foi afirmado pelo ora defendente, uma vez que apenas traz alegações contrárias ao que foi relatado pela Controladoria-Geral da União, sem, no entanto, apresentar qualquer prova. Por conseguinte, deve ser mantida a irregularidade encontrada e rejeitadas as suas razões de justificativa.

4.15. Pontos de audiência:

- 'pelo atesto feito no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, da execução da totalidade dos serviços referentes ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), quando parte dos serviços não foram executados conforme previsto nos projetos, especificações e planilhas orçamentárias, ocasionando problemas que interferem na boa e regular utilização do imóvel, conforme constatação feita durante a inspeção **in loco** realizada pelos técnicos da CGU, (...)

- 'por ter atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, que na execução da obra referente ao Contrato 82/2006, firmado com a empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda. (CNPJ 00.812.811/0001-97), não houve divergência com relação aos projetos aceitos pela CEF e que a qualidade final dos serviços executados foi satisfatória, quando foram constatadas algumas irregularidades durante a fiscalização realizada pelos técnicos da CGU e descritas a seguir:

a) a camada impermeabilizadora da pavimentação foi executada com argamassa de cimento e areia grossa ao invés de concreto simples com  $fck=10Mpa$ , bem como a espessura da camada de piso cimentado foi executada com espessura inferior a 2cm, causando o aparecimento de trincas, fissuras, infiltração de águas, afundamentos e rompimento do piso em alguns locais, especialmente nos banheiros e nas calçadas;

b) a argamassa empregada na confecção do reboco apresenta-se com desgaste acentuado e descolamento parcial de placas, demonstrando a baixa resistência e facilidade de desagregação que caracteriza a aplicação de um traço com baixo teor de cimento;

c) alguns sumidouros foram construídos em um nível acima do nível da fossa séptica, impedindo o seu efetivo funcionamento, pois o escoamento dos efluentes se dá com a gravidade;

d) confecção de caixa de gordura sem a divisão em câmaras para retenção da gordura e, em alguns casos, com a passagem direta da canalização, causando a total ineficiência do dispositivo;'

(item 20 da instrução de peça 37)

4.15.1. Justificativa apresentada por José Sérgio de Aguiar Rocha (peça 114):

4.15.1.1. O responsável alega primeiramente que seguiu o roteiro para Análise e Acompanhamento de Empreendimentos que recebeu da Caixa Econômica Federal (peça 114, p. 6-9) e que, de acordo com o Ofício 287/2009 recebido da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE (peça 114, p. 11), o seu trabalho seria fazer uma vistoria para o acompanhamento dos serviços, bem como analisar as glosas anteriores (peça 114, p. 4 e 13).

4.15.1.2. Informa também que a vistoria foi realizada no dia 29/10/2009 e os serviços que haviam sido glosados já se encontravam executados, concluindo, ao final, que executou da melhor forma possível a tarefa que foi solicitada e que não pode assumir responsabilidades por serviços que não foi solicitado (peça 114, p. 15-21).

4.15.2. Nossa análise:

4.15.2.1. Embora José Sérgio de Aguiar Rocha alegue que não pode ser responsabilizado por serviços que não foram a ele solicitados, faz-se necessário informar que, de acordo com o Ofício 287/2009, emitido pelo Prefeito Municipal de São Francisco/SE à época, a solicitação feita à Caixa Econômica Federal foi a realização de uma vistoria final da obra de construção de dez unidades habitacionais tipo padrão, integrante do Contrato de Repasse 184.842-49, bem como analisar as glosas anteriores. Disso se conclui que o serviço solicitado à empresa de José Sérgio de Aguiar Rocha era o de realização de uma vistoria completa da obra, tanto que a sua conclusão no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, foi de que houve execução plena de todos os serviços, aduzindo, ao final, que a obra encontrava-se concluída (peça 19, p. 19-25), e esta

informação é contrária àquela constante do Relatório de Demandas Especiais 00224.000118/2009-50 à peça 1, p. 28-30, da lavra da Controladoria-Geral da União.

4.15.2.2. Em vista do exposto, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não foram suficientes a fim de elidir a irregularidade apontada, devendo, portanto, serem rejeitadas.

4.16. Ponto de audiência: ‘pelas ocorrências a seguir elencadas na condução da Tomada de Preços 3/2008:

a) não publicação do resumo do edital deste procedimento licitatório no Diário Oficial da União, uma vez que o objeto da licitação se refere a obra financiada com recursos federais (Contrato de Repasse 211586-37);

b) exigência concomitante de capital social mínimo e de garantia, visando a comprovação da qualificação econômica e financeira, em afronta ao § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993;’ (item 24 da instrução de peça 37)

4.16.1. Justificativa apresentada por Igor Lima Tavares (peça 147, p. 39-40):

4.16.1.1. Com relação à alínea ‘a’ do subitem 4.16 anterior, o responsável alega que não agiu em desconformidade com a norma, mas seguiu a Constituição Estadual, que orienta, no seu art. 13, inciso XII, a ‘publicação obrigatória de leis, atos e contratos municipais, na imprensa oficial ou, na inexistência desta, em jornal diário ou, a na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e de outros locais públicos’. Indaga também acerca de qual norma deve ser seguida, se a Lei 8.666/1993 ou a Constituição Estadual. Por fim, expõe o seguinte: ‘Ademais, de toda sorte, a publicidade foi dada com amplitude, não configurando omissão, restrição à competitividade ou desrespeito à lei de licitações e contratos, uma vez que foi publicado no Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande Circulação no Estado, bem como no mural da Prefeitura Municipal de São Francisco/SE.

Pelo demonstrado acima, entende-se que a egrégia Corte de Contas deve isentar o requerente de qualquer responsabilidade inerente a este tópico, uma vez que não agiu de má-fé ou dolo com o fito de burlar as leis vigentes, ao contrário, respeitou em sua íntegra o contido na Constituição Estadual, demonstrando a transparência dos atos administrativos relacionados a licitações e contratos, para que se faça justiça.’

4.16.1.2. Quanto à alínea ‘b’ do subitem 4.16 anterior, o responsável informa o seguinte: ‘Na realidade são duas coisas distintas, a primeira, que é a garantia, serve para assegurar eventuais multas a serem aplicadas à empresa contratada, acaso descumpra algumas das cláusulas contratuais e venha a causar dano e/ou prejuízo ao erário.

Já a comprovação de capital social mínimo é para saber se a empresa tem capacidade financeira com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, diferentemente da garantia, todavia, registra-se que o objetivo da CPL não foi restringir licitantes, mas sim zelar pelo patrimônio público, dificultando assim, a participação de empresas inidôneas, que somente servem para engessar a administração pública.

Não se tem nenhum ato intencional comprovado nos autos, de que os membros da CPL se utilizaram da má-fé ou dolo com o fito de restringir competitividade, ao contrário, se tentou blindar a administração pública de mal feitores, como ocorre cotidianamente em todo o território nacional, como visto em matérias jornalísticas apresentadas em rede nacional pelas televisões brasileira.

Quanto mais exigências foram solicitadas, mais empresas idôneas aparecem para competir, uma vez que vai inibindo contratações com firmas que deixam obras inacabadas, que só trazem prejuízos para o erário.’

4.16.2. Nossa análise:

4.16.2.1. No tocante à defesa apresentada pelo responsável para a alínea ‘a’ do subitem 4.16 anterior, é importante repisar que o inciso I do art. 21 da Lei 8.666/1993 é claro quando diz que os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preço deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União quando se tratar de obras

*financiadas, parcial ou totalmente, com recursos federais ou garantidas por instituições federais.*

*4.16.2.1.1. Os municípios não são obrigados a celebrarem convênios ou contratos de repasse com a União. Assim, a regra geral é que a Constituição Estadual deva ser seguida quando os recursos utilizados pelo município forem de origem estadual, excetuando-se as normas gerais sobre licitação e contratos que sempre são regidos pela Lei 8.666/1993, conforme reza o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Porém, caso o município queira celebrar algum desses instrumentos com a União, deve seguir as normas por ela ditadas, e não só no que se refere às normas gerais, mas também as específicas, como é o caso previsto no inciso I do art. 21 da Lei 8.666/1993 supramencionado.*

*4.16.2.1.2. Assim, pelos motivos expostos no subitem anterior, entende-se que as razões de justificativa apresentada pelo responsável devam ser rejeitadas.*

*4.16.2.2. Quanto à justificativa apresentada pelo responsável para a alínea 'b' do subitem 4.16 anterior, no sentido de que a exigência concomitante de capital social mínimo e de garantia não é ilegal, pois 'são duas coisas distintas', não merece prosperar, pois a exigência simultânea de garantia de proposta e comprovação de capital social fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, já que nesse dispositivo vê-se claramente o caráter alternativo das exigências mencionadas. E nesse sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1664/2003-TCU-1ª Câmara, 808/2003-TCU-Plenário, 108/2006-TCU-Plenário, 102/2007-TCU-Plenário, 1.694/2007-TCU-Plenário, 2553/2007-TCU-Plenário, 673/2008-TCU-Plenário e 2712/2008-TCU-Plenário.*

*4.16.2.2.1. A fim de elucidar o entendimento contido no subitem anterior, trago à colação trecho da Decisão 681/1998-TCU-Plenário, **verbis**:*

*'(...) ao facultar à Administração as exigências em questão (nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços), o legislador cuidou de fornecer alternativas e não o somatório das hipóteses que indicou. Não resta dúvida que, se assim o fez, foi para evitar que fossem efetuadas imposições demasiadas, que porventura ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame.'*

*4.16.2.2.2. Assim, pode-se concluir que a defesa apresentada pelo responsável não elidiu a irregularidade apontada, razão pela qual deve ser rejeitada.*

*4.17. A seguir serão apresentadas as respostas às oitivas feitas às empresas em virtude de atos que possam levar à declaração de inidoneidade de participação de licitação com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU:*

*4.17.1. Ponto da oitiva: 'pela participação na montagem do Convite 16/2009, realizado pelo município de São Francisco/SE, caracterizada pelos fatos abaixo descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até cinco anos (item 14 da instrução de peça 37):*

*a) a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. (CNPJ 01.334.217/0001-09), foi emitida no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10 horas e 11 minutos. Entretanto, de acordo com a ata, a licitação teria iniciado no horário previamente marcado, às 11 horas, não havendo tempo suficiente para apresentar a referida certidão no município de São Francisco/SE, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE;*

*b) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos, conforme demonstrado na tabela a seguir:*

Item	Nome do princípio ativo		
	Planilha de	Nome correto	Empresas

	Referência		L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetroprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

c) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lidocaína), entretanto, quando do momento de apresentação de suas propostas, as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propanolol e lidocaína), conforme segue:

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
			L.G. Farma	Sanfarma	Globo Comercial
39	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol	propanolol
30	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína	lidocaína'

4.17.1.1. Resposta à oitiva apresentada pela empresa Globo Comercial Ltda. (peça 116):

4.17.1.1.1. A justificativa apresentada pelo procurador da empresa para a alínea 'a' do subitem 4.17.1 anterior foi a seguinte:

'Ora, não obstante o município de São Francisco/SE se localizar a uma distância de 93km da cidade de São Cristóvão os veículos atuais alcançam a velocidade acima de 180 km/h, não se justificando, salvo melhor juízo, a suposta impossibilidade da sobredita certidão ser apresentada em tempo suficiente da realização da abertura dos envelopes.

E mais, não obstante constar em ata que a licitação teria sido iniciada no horário previamente marcado, não significa que o horário teria sido exatamente às 11:00h, já que, nada impede que outro tenha sido o horário do início da licitação, assim ocorrendo, a praxe é constar em ata o horário previamente marcado.

E ainda, não se deve olvidar que a comissão de licitação não tem fé de ofício, logo, os fatos relatados na ata são relativos, cuja verdade só poderá ser observada ouvindo-se os integrantes da Comissão de Licitação e seus participantes.

4.17.1.1.2. No caso da alínea 'b' e 'c' do subitem 4.17.1 anterior, a justificativa apresentada foi a seguinte: 'No que se refere ao item 'b' da já referenciada representação, concernente aos erros de grafia dos medicamentos de que tratam os item 37, 38, 42 e 43, a representada equivocadamente apenas copiou o que constava da planilha de referência e, por falta de cuidado não observou os erros ortográficos. Ressalvando que, o medicamento Trimetroprima foi escrito diferentemente do que consta da planilha de referência.

Alega-se também que, a representada quando apresentou as propostas corrigiu o equívoco apresentado na planilha de referência do Convite 16/2009 e por isto tomou o procedimento irregular, trata-se de um verdadeiro absurdo supor fraude à licitação porque a licitante corrigiu um erro de grafia, ressaltando que, que o item 39 a representada copiou conforme a planilha de referência.

4.17.1.2. Nossa análise:

4.17.1.2.1. A justificativa apresentada pela empresa para o fato descrito na alínea 'a' do subitem 4.17.1 anterior, não merece prosperar, pois se mostra totalmente descabida e desprovida de qualquer razoabilidade a alegação de que 'os veículos atuais alcançam a velocidade acima de 180 km/h', e que seria possível fazer o percurso de 93 km entre Aracaju/SE e o município de São Francisco/SE em apenas 49 minutos.

4.17.1.2.2. Não assiste razão ao procurador da empresa Globo Comercial Ltda. quando aduz que copiou equivocadamente os nomes dos itens 37, 38, 42 e 43 que constavam da planilha de referência, e, por falta de cuidado, não observou os erros ortográficos, pois a irregularidade apontada não diz respeito ao fato de a empresa ter copiado os nomes dos itens conforme constavam

da planilha de referência, mas sim por ter escrito os nomes dos referidos itens de forma diferente daqueles que constavam na planilha e exatamente igual aos nomes apresentados pelas demais empresas que participaram do certame (Sanfarma e L.G. Farma). E o que chama a atenção é que todos os nomes dos itens apresentados por essas três empresas foram grafados de forma incorreta, indicando que houve, de alguma forma, contato entre as mesmas durante a confecção de suas propostas de preços ou que foram feitos por uma mesma pessoa.

4.17.1.2.3. Com relação ao indício levantado na alínea 'c' do subitem 4.17.1 anterior, tem-se algumas considerações a serem feitas. Analisando esse indício de forma isolada, poder-se-ia levar a conclusão que nenhuma irregularidade poderia ser apontada, já que as empresas, conhecedoras dos nomes dos medicamentos, em percebendo que a grafia dos mesmos estavam incorretas, passaram a grafá-los corretamente quando da apresentação de suas propostas. Porém, quando se analisa esse fato juntamente com o descrito na alínea 'b' do subitem 4.17.1 anterior, leva-se à conclusão que não foi uma mera coincidência o fato de as empresas terem corrigido a grafia dos itens 39 e 30, e não agiram dessa forma no tocante aos itens 37, 38, 42 e 43, pois para esses itens a empresa Globo Comercial Ltda. os grafou de forma incorreta e exatamente igual à forma grafada pelas empresas Sanfarma e L.G. Farma, conforme citado no subitem anterior.

4.17.1.2.4. Em vista do aqui exposto, entende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, restando comprovada a ocorrência de fraude à licitação, razão pela qual se mostra necessário propor a declaração de inidoneidade, com fulcro no art. 46 da lei 8.443/1992.

4.17.2. Ponto da oitiva: 'pela participação na montagem do Convite 16/2009, realizado pelo município de São Francisco/SE, caracterizada pelos fatos abaixo descritos, esclarecendo que a não apresentação de defesa ou seu não acolhimento poderá ensejar sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal por até cinco anos (item 14 da instrução de peça 37):

a) idêntico equívoco cometido pelas três licitantes participantes do Convite 16/2009 na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 de suas propostas para fornecimento de medicamentos da farmácia básica. Com relação a estes quatro itens, a grafia dos mesmos estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos (...);

b) alguns itens da planilha de referência do Convite 16/2009 apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lidocaína), entretanto, quando do momento de apresentação de suas propostas, as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propranolol e lidocaína)(...);

4.17.2.1. Resposta à oitiva apresentada pela empresa Sanfarma - Distribuidora e Representações Ltda. (peça 117):

4.17.2.1.1. Com relação à alínea 'b' do subitem 4.17.2 anterior, o procurador da empresa em apreço informou que nada tem a esclarecer pois o fato da empresa ter corrigido os nomes dos medicamentos que estavam grafados de forma incorreta na planilha de referência não pode ser usado como indício de um conluio entre empresas para fraudar o certame licitatório (peça 117, p. 8).

4.17.2.1.2. No tocante à alínea 'a' do subitem 4.17.2 anterior, a defendente reconhece que houve um 'lapso da empresa ao mencionar os medicamentos à base de Prednisona e Trimetoprima. De fato, sua proposta faz equivocada referência aos termos Predinisona, predisona e trimetropina', e complementa com o seguinte (peça 117, p. 8): 'Mas, sinceramente, por mais lamentável que seja esse erro técnico (uma vez considerando emanar de empresa especializada na comercialização de medicamentos) não possui ele relevância alguma para o bom andamento do certame; tampouco ainda, causaria qualquer mácula à sua legalidade.

A erros todos estão expostos, inclusive esse próprio e. Tribunal de Contas que, em decisão que admitiu o relatório e determinou a instrução do feito, faz menção à palavra Trimetroprima como

sendo a grafia correta quando, em verdade, o termo é Trimetopríma, sem o 'r'. Ao menos, assim é grafada pelo laboratório que fornece o medicamento à petionante.

Vê-se, portanto, que esse fato relatado não ostenta interesse algum, naturalmente podendo ocorrer a qualquer um quando se trata de escrever/digitar palavra não-usuais e complicadas como é o caso.

Sobre as propostas apresentadas pelas outras empresas que concorreram ao certame, obviamente nada pode esclarecer a Sanfarma, posto alheias a ela. '

4.17.2.1.3. Por fim, ressalta a idoneidade da empresa que funciona há quase dezoito anos e que não é afeita a práticas escusas, desonestas ou ilegais (peça 117, p. 9).

4.17.2.2. Nossa análise:

4.17.2.2.1. Importante observar que a irregularidade aqui apontada não se refere ao fato de a empresa ter corrigido os nomes dos medicamentos que estavam grafados de forma incorreta na planilha de referência e sim por ter escrito os nomes dos referidos itens de forma diferente daqueles que constavam na planilha e exatamente igual aos nomes apresentados pelas demais empresas que participaram do certame (Globo e L.G. Farma). E o que chama a atenção é que todos os nomes dos itens apresentados por essas três empresas foram grafados de forma incorreta, indicando que houve, de alguma forma, contato entre as mesmas durante a confecção de suas propostas de preços, ou que foram elaborados por uma mesma pessoa.

4.17.2.2.2. Com relação à alínea 'b' do subitem 4.17.2 anterior, tem-se que esta constatação deve ser analisada em cotejo com a tratada no subitem anterior, pois, se esse indício fosse analisado de forma isolada, poder-se-ia levar a conclusão que nenhuma irregularidade deveria ser apontada, já que as empresas, conhecedoras dos nomes dos medicamentos, em percebendo que a grafia dos mesmos estavam incorretas, passaram a grafá-los corretamente quando da apresentação de suas propostas. No entanto, quando se analisa esse fato juntamente com o descrito na alínea 'a' do subitem 4.17.2 anterior, leva-se à conclusão de que não foi uma mera coincidência o fato de as empresas terem corrigido a grafia dos itens 39 e 30, e não terem agido dessa forma no tocante aos itens 37, 38, 42 e 43, pois para esses itens a empresa Sanfarma os grafou de forma incorreta e exatamente igual à forma grafada pelas empresas Globo e L.G. Farma, conforme citado no subitem anterior.

4.17.2.2.3. Assim, com base nesta análise deve-se propor a declaração de inidoneidade da empresa licitante em apreço, na forma do art. 46 da Lei 8.443/1992.

#### CONCLUSÃO

5. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis constantes dos subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16 desta instrução, foram rejeitadas, devendo, portanto, ser proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis ali elencados.

5.1. No caso das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis para o ponto de audiência contido no subitem 4.9 da presente instrução, tem-se que foram rejeitadas as defesas apresentadas por Aliene Nascimento Santos, Ailton Nascimento e Antônio Élio dos Santos, mas em virtude da devolução do valor referente à aplicação financeira não realizada, não deva ser proposta nenhuma medida sancionatória por parte deste Tribunal a estes responsáveis.

5.2. Com relação às razões de justificativas elencadas nos subitens 4.1 e 4.12 desta instrução, tem-se que as mesmas foram acolhidas parcialmente, sem prejuízo de se propor dar ciência à unidade jurisdicionada acerca das impropriedades ali relatadas.

5.3. No tocante às razões de justificativa apresentadas por Altamiro Nascimento no subitem 4.10 desta instrução, conclui-se que as mesmas foram acatadas.

5.4. Conforme demonstrado no Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00224.000118/2009-50, constante à peça 1, p. 19-21, restou comprovada a ocorrência de fraude à licitação perpetrada pelas empresas L.G. Farma Ltda., Globo Comercial Ltda. e Sanfarma-Distribuidora e Representações Ltda., pois as informações e argumentos apresentados não se mostraram suficientes a fim de descaracterizar as irregularidades, cabendo, portanto, a declaração de inidoneidade das empresas

que concorreram para a fraude.

5.4.1. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório em discussão. Em tais casos, a Lei 8.443/1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

5.4.2. É farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdãos 686/2011-TCU-Plenário, 88/2011-TCU-Plenário, 1.293/2011-TCU-Plenário, 1.553/2011-TCU-Plenário, 720/2010-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário, 339/2008-TCU-Plenário, 785/2008-TCU-Plenário, 928/2008-TCU-Plenário, 1.262/2007-TCU-Plenário, 1.364/2007-TCU-Plenário e 2.143/2007-TCU-Plenário).

5.4.3. Assim, constatada a fraude, devem as empresas fraudadoras L.G. Farma Ltda., Globo Comercial Ltda. e Sanfarma - Distribuidora e Representações Ltda. ser declaradas inidôneas, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, devendo, ainda, ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo.

5.5. Conforme consta da tabela inserta no subitem 2.3 desta instrução, as empresas LG Farma Ltda., Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., Construtora Itapoã Ltda. e Construtora Atlântica Ltda., embora tenham sido devidamente notificadas para apresentar defesa por fatos irregulares a elas apontadas nos ofícios de peça 78, 177, 82 e 83, se quedaram silentes, deixando, assim, de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem a 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes' (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967). Em vista do exposto, entende-se que deva ser proposta a declaração de inidoneidade das mesmas. (...)

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

7.2. aplicar a Maria das Graças Barbosa Araújo, presidente da CPL à época, Alsilene Nascimento Santos Gonçalves, secretária da CPL à época, Gisélia Araújo Tavares, Secretária da Saúde à época, e a Lauro Gomes dos Santos, membro da CPL à época, Altamiro Nascimento, ex-prefeito, Aldo Hora, membro da CPL e expedidor do almoxarifado central à época, Igor Lima Tavares, presidente da CPL à época, Thiago Ferreira, presidente da CPL à época; Elder Santana Santos, secretário da CPL à época; José Marcos Santana Silva, membro da CPL à época, Ailton Nascimento, ex-prefeito, Edelson Santana Filho, tesoureiro no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, Diógeno de Assis Dias Silva, fiscal de obra da prefeitura municipal de São Francisco/SE, e José Sérgio de Aguiar Rocha, engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, inidôneas as empresas L.G. Farma Ltda., Globo Comercial Ltda., Sanfarma - Distribuidora e Representações Ltda., Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., Construtora Itapoã Ltda., e Construtora Atlântica Ltda., para participarem de licitação que envolva recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais;

7.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de São Francisco/SE sobre as seguintes impropriedades:

7.4.1. habilitação da empresa Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., sem a mesma ter

apresentado a Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em afronta aos itens 30.3.7 e 30.3.8 do edital do Convite 3/2006 (subitem 4.1 desta instrução);

7.4.2. transferência de recursos recebidos por meio de repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica, da conta específica para outra de titularidade do município, conforme demonstrado a seguir, em ofensa ao § 2º do art. 5º da Portaria GM/MS 207, de 29/1/2007 (subitem 4.12 desta instrução):

a) transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica recebedora do repasse fundo a fundo do bloco de Assistência Farmacêutica (Caixa Econômica Federal; agência 0866; c/c 66240133), para outra conta de titularidade (Banco do Brasil; agência 117-1; c/c 16.919-6), estranha à ação;

b) diferença encontrada de R\$ 1.687,90 entre o valor creditado e o cheque pago, que permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação (aquisição de medicamentos);

7.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

7.6. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, bem como à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para a adoção das medidas julgadas cabíveis, em atenção ao Procedimento Administrativo 1.35.000.001339/2008-18;

7.7. arquivar o presente processo.”

É o relatório.